



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.724973/2019-09
ACÓRDÃO	3402-012.446 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Exercício: 2007

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL.

O ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins deve ser aquele destacado nas notas fiscais, e não efetivamente recolhido, considerando entendimento fincado na decisão dos embargos de declaração opostos em relação ao resultado do Recurso Extraordinário 574.706.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (substituto[a] integral), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Leonardo Honorio

dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direitos aqui discutidos, utilizo relatório constante à decisão de primeira instância:

Tratam os autos de declarações de compensação (DCOMPs) que veiculam direito creditório no montante de R\$ 23.860.457,49 oriundo de provimento jurisdicional obtido no âmbito do mandado de segurança nº 0004848-88-2007.4.01.3502, no qual a interessada pleiteou a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins.

A autoridade fiscal jurisdicionante procedeu à análise do direito creditório veiculado nessas DCOMPs e o reconheceu parcialmente, no montante de R\$ 4.785.418,30, e não homologou as compensações que se utilizaram de valor superior a esse crédito reconhecido.

Transcreve-se a seguir excertos do despacho decisório (e-fls. 1.936/1.950): RELATÓRIO

No âmbito do Mandado de Segurança nº 0004848-55.2007.4.01.3502, ajuizado em 27/11/2007, o contribuinte pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, bem como a declaração do direito à compensação dos valores pagos (fl. 357).

Em decisão proferida pela 1ª Vara Federal em Anápolis, o pedido liminar foi indeferido e a segurança denegada, tendo sido interpostos embargos de declaração que foram rejeitados (fl. 357). Da decisão, o requerente interpôs recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, que foi parcialmente provido e assim ementado (fl. 395):

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS-COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO.

1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rei. Ministra Ellen Grade, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011).

2. No julgamento iniciado, do RE 240785-2/MG, no voto do relator, ministro Marco Aurélio, foi dado provimento ao recurso por se entender violado o disposto no art. 195, I, da CF, em virtude da inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo do PIS e da Cofins.

3. A fundamentação utilizada para a não Inclusão do ICMS na base da Cofins autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS.

4. Apelação a que se dá parcial provimento.

O contribuinte interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados por meio do acórdão de fls. 404 a 407. Por sua vez, a União interpôs Recurso Especial, cujo seguimento

foi negado pela decisão de fls. 411 a 413. Da decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs agravo regimental que foi igualmente rejeitado (fls. 414 a 419). A referida decisão transitou em julgado no dia 06 de março de 2014 (fls. 357).

O sujeito passivo protocolou petição de renúncia à execução do julgado, tendo sido prolatada sentença julgando extinto o processo sem análise do mérito (fl. 357). Posteriormente, o contribuinte interpôs embargo de declaração, no qual foi homologada a renúncia à execução (fls. 357).

Em atenção aos arts. 81 e 82 da IN RFB nº 1.300/2012, então vigente, o contribuinte pleiteou à Receita Federal a habilitação do crédito decorrente da ação judicial em questão. O pedido foi atendido por meio do Despacho Decisório n. 428/2014, lavrado nos autos do processo n. 13116.000075/2014-49 (fls. 387 a 390).

E o relatório.

A 14ª Turma da DRJ/POR, em 28 de maio de 2020, julgou procedente em parte a manifestação de conformidade, sob os termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/04/2014

DECISÃO JUDICIAL. DISPOSITIVO. INTERPRETAÇÃO. A parte dispositiva da sentença judicial não pode ser interpretada de forma dissociada dos fundamentos explicitados que a ensejaram.

BASE DE CÁLCULO. ICMS. PROVIMENTO JURISDICIONAL. Nos termos do provimento jurisdicional proferido inter pars, devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição devida os valores do ICMS a recolher/desembolsado.

ERRO DE FATO. REVISÃO. Constatado que valores de ICMS a recolher relativos a filial não foram considerados no cálculo da auditoria equivocadamente, procede-se à sua revisão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/04/2014

DECISÃO JUDICIAL. DISPOSITIVO. INTERPRETAÇÃO. A parte dispositiva da sentença judicial não pode ser interpretada de forma dissociada dos fundamentos explicitados que a ensejaram.

BASE DE CÁLCULO. ICMS. PROVIMENTO JURISDICIONAL. Nos termos do provimento jurisdicional proferido inter pars, devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição devida os valores do ICMS a recolher/desembolsado.

ERRO DE FATO. REVISÃO. Constatado que valores de ICMS a recolher relativos a filial não foram considerados no cálculo da auditoria equivocadamente, procede-se à sua revisão.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O recorrente apresentou recurso voluntário, o qual ratifica os argumentos postos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

Cinge-se a controvérsia no cálculo de crédito relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, tendo sido o direito do contribuinte posto por decisão judicial transitada em julgado, limitando-se o debate sobre qual ICMS será excluído, destacado ou recolhido.

A decisão de primeira instância decidiu que o ICMS a ser descontado seria o efetivamente recolhido, porque o julgamento foi realizado antes (28 de maio de 2020) do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 574.706, sob a Tese 69, tendo sido o entendimento que fincou que o ICMS a ser excluído seria o destacado somente na decisão dos embargos de declaração, publicado o acórdão em 12 de agosto de 2021:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E CONFINS. DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO/RECEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COM EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES. IMPACTOS FINANCEIROS E ADMINISTRATIVOS DA DECISÃO. MODULAÇÃO DEFERIDA DOS EFEITOS DO JULGADO, CUJA PRODUÇÃO HAVERÁ DE SE DAR DESDE 15.3.2017 – DATA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 E FIXADA A TESE COM REPERCUSSÃO GERAL DE QUE “O ICMS NAO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS” - RESSALVADAS AS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PROTOCOLADAS ATÉ A DATA DA SESSÃO EM QUE PROFERIDO O JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em acolher, em parte, os embargos de declaração, apenas para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar desde 15.3.2017 – data em que julgado o RE n. 574.706 e fixada a tese com repercussão geral "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins" –, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocolizadas até a data da sessão na qual proferido o julgamento, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio, e, por maioria, em rejeitar os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição **e, no ponto referente ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-Cofins, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado**, vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 13.5.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Nesse sentido, sem delongas, entend o que deve ser aplicado o entendimento esposado na Tese 69, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é o destacado nas notas fiscais.

Isto posto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO 3402-012.446 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13116.724973/2019-09

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro

DOCUMENTO VALIDADO